



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000020/2009-13
Recurso nº 15.956.000020200913 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.170 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINA SANTA ADELIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADES AUTÔNOMAS. ARTIGOS 22 E 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. DISTINÇÃO.

1. Da análise dos argumentos das partes litigantes, resta evidenciado que a fiscalização sustenta que o crédito constituído decorre da aplicação direta do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que o contribuinte é uma agroindústria. Por seu turno, o contribuinte afirma que as verbas discutidas não decorrem de sua atividade principal (agroindústria), mas sim, de atividades econômicas autônomas por meio de dois estabelecimentos próprios, distintos daquele na qual realiza a sua atividade agroindustrial. Portanto, atividades cujos recolhimentos de contribuições se deram em conformidade com o art. 22 do mesmo diploma legal.

2. Vê-se, portanto, que o contribuinte recolheu as contribuições sobre a comercialização de combustíveis realizadas através do Posto de Combustíveis, localizado na Usina e de adubos provenientes da produção realizada na filial, Fazenda Santo Antônio, como empresa em geral e não como agroindústria.

3. No ponto, reside a incorreção do procedimento levado a efeito pelo contribuinte, pois a legislação, determina que as atividades autônomas, se existentes, quando a atividade principal for de agroindústria deve seguir a principal, ou seja, contribuição e recolhimento pelo regime da contribuição substitutiva, também, nas atividades autônomas.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 15956.000020/2009-13
Acórdão n.º **2803-004.170**

S2-TE03
Fl. 252

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Eduardo de Oliveira. Vencidos os Conselheiros Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)
Eduardo de Oliveira – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas pela agroindústria, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Lei 8.212/91, art. 22-A, I), além daquelas destinadas ao SENAR. De acordo como o Relatório Fiscal, a autuada é uma agroindústria do setor sucroalcooleiro, sendo devidas as contribuições lançadas incidentes sobre o valor da comercialização da produção. Os valores lançados referem-se às contribuições incidentes sobre a comercialização de combustíveis realizada em Posto de Combustível localizado na usina e adubos provenientes da produção realizada na filial Fazenda Santo Antônio (Levantamento ORI) e contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado externo (Levantamento TER).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE AUTÔNOMA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a mesmo explore também outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição também incide sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente é empresa que se dedica à produção e comercialização de subprodutos da cana de açúcar, notadamente o açúcar e o álcool, recolhendo regularmente as contribuições incidentes sobre a receita auferida com a venda dos referidos produtos.

- Além de sua atividade principal, a Recorrente desenvolve atividades econômicas autônomas por meio de dois estabelecimentos próprios, distintos daquele na qual realiza a sua atividade agroindustrial. Os referidos estabelecimentos estão inscritos nos CNPJ's nºs 50.376.938/0003-45 e 50.376.938/0004-21, sendo que, no primeiro, a Recorrente realiza

venda de adubo (amônia anidra) e, no segundo, a revenda de combustíveis (gasolina e óleo diesel).

- Por se tratar de atividades distintas, a Recorrente realizou o enquadramento específico de cada atividade no FPAS, tendo efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de salários (art. 22 da lei nº 8.212/91).

- No entanto, entendeu a Fiscalização que a ora Recorrente teria deixado de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a *“totalidade da receita bruta obtida com a comercialização da sua produção”*, razão pela qual foi lavrado o AI objeto do presente feito, envolvendo os períodos de apuração de janeiro/2004 a dezembro/2005.

- Foi exigida, ainda, a contribuição ao SENAR (calculada sobre as receitas decorrentes de exportações de produtos rurais realizadas por meio de *trading companies*). Com relação a tais valores, no entanto, a Impugnante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual manifestou seu interesse na desistência parcial do processo.

- Quanto à matéria remanescente, a Recorrente demonstrou, em sua impugnação, que: (i) os estabelecimentos objeto da autuação desenvolvem atividades próprias, sem qualquer relação com a produção agroindustrial; e ainda que assim não fosse (ii) as contribuições devidas pelas agroindústrias não incidem sobre as receitas não advindas da atividade agroindustrial, como é o caso da revenda de produtos não decorrentes da produção rural.

- a DRJ, entretanto, houve por bem julgar improcedente a impugnação, sob o fundamento de que *“a contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a mesma explore também outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto”*. (trecho da ementa da r. decisão).

- Preliminarmente.

- Os créditos apurados em favor da recorrente devem ser utilizados em sua integralidade.

- Os estabelecimentos da recorrente desenvolvem atividades próprias. No caso em análise, não há conexão funcional entre a atividade agroindustrial e aquelas desenvolvidas pelos estabelecimentos filiais (revenda de adubo e revenda de combustíveis, ambos não produzidos pela Recorrente).

- Assim, afigura-se correto o enquadramento das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos filiais da Recorrente, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais atividades, calculadas com base na folha de salários.

- Ao contrário do que entenderam a Fiscalização e a r. decisão recorrida, as receitas advindas da comercialização de produtos não decorrentes da atividade agroindustrial não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria.

- A exigência de contribuição previdenciária sobre receitas distintas daquelas decorrentes da industrialização da produção rural própria ou adquirida de terceiros não

encontra fundamento de validade no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, que determina que o fato gerador da contribuição devida pela agroindústria é a obtenção de “receita bruta proveniente da comercialização da produção” decorrente da “industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”.

- Assim, admitir a incidência sobre toda e qualquer receita auferida pelas agroindústrias, independentemente de sua origem, tornaria os dispositivos administrativos referidos contrários à Lei nº 8.212/91, tornando-os ilegais por extrapolarem a regra de incidência prevista em ato normativo próprio.

- A exigência em tela, portanto, não tem qualquer fundamento, razão pela qual deve ser provido o presente recurso e cancelada a cobrança.

- Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente seja reformada a decisão recorrida e integralmente cancelada a exigência fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo informa o Relatório Fiscal (fls. 39), a empresa foi autuada por ter deixado de recolher os valores incidentes sobre a totalidade da receita bruta obtida com a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 10.256, de 2001.

O lançamento foi consubstanciado no levantamento denominado “ORI – OUTRAS RECEITAS MERC INTERNO”, onde se apurou diferenças no recolhimento das contribuições devidas, incidentes sobre a comercialização de combustíveis realizadas através do Posto de Combustíveis, localizado na Usina e de adubos provenientes da produção realizada na filial, Fazenda Santo Antônio.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 40), a empresa efetuou recolhimentos específicos para estas atividades através dos CNPJ 50.376.938/0003-45 e 50.376.938/0004-21. Tais recolhimentos foram deduzidos do valor sobre aquelas receitas. O débito remanescente foi lançado conforme consta no RL – Relatório de Lançamento.

O CNPJ da autuada é o 50.376.938/0001-89.

Inconformado com a manutenção do lançamento conforme dispõe o acórdão recorrido, o contribuinte aduz que:

É uma empresa que se dedica à produção e comercialização de subprodutos da cana de açúcar, notadamente o açúcar e o álcool, recolhendo regularmente as contribuições incidentes sobre a receita auferida com a venda dos referidos produtos.

Além de sua atividade principal, a Recorrente desenvolve atividades econômicas autônomas por meio de dois estabelecimentos próprios, distintos daquele na qual realiza a sua atividade agroindustrial. Os referidos estabelecimentos estão inscritos nos CNPJ's nºs 50.376.938/0003-45 e 50.376.938/0004-21, sendo que, no primeiro, a Recorrente realiza venda de adubo (amônia anidra) e, no segundo, a revenda de combustíveis (gasolina e óleo diesel).

Por se tratar de atividades distintas, a Recorrente realizou o enquadramento específico de cada atividade no FPAS, tendo efetuado o recolhimento da contribuição

previdenciária com base na folha de salários (art. 22 da lei nº 8.212/91).

No entanto, entendeu a Fiscalização que a ora Recorrente teria deixado de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a “totalidade da receita bruta obtida com a comercialização da sua produção”, razão pela qual foi lavrado o AI objeto do presente feito, envolvendo os períodos de apuração de janeiro/2004 a dezembro/2005.

Foi exigida, ainda, a contribuição ao SENAR (calculada sobre as receitas decorrentes de exportações de produtos rurais realizadas por meio de trading companies). Com relação a tais valores, no entanto, a Impugnante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual manifestou seu interesse na desistência parcial do processo.

Quanto à matéria remanescente, a Recorrente demonstrou, em sua impugnação, que: (i) os estabelecimentos objeto da autuação desenvolvem atividades próprias, sem qualquer relação com a produção agroindustrial; e ainda que assim não fosse (ii) as contribuições devidas pelas agroindústrias não incidem sobre as receitas não advindas da atividade agroindustrial, como é o caso da revenda de produtos não decorrentes da produção rural.

A DRJ, entretanto, houve por bem julgar improcedente a impugnação, sob o fundamento de que “a contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a mesma explore também outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto”. (trecho da ementa da r. decisão).

Da análise dos argumentos das partes litigantes, resta evidenciado que a fiscalização sustenta que o crédito constituído decorre da aplicação direta do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que o contribuinte é uma agroindústria. Por seu turno, o contribuinte afirma que as verbas discutidas não decorrem de sua atividade principal (agroindústria), mas sim, de atividades econômicas autônomas por meio de dois estabelecimentos próprios, distintos daquele na qual realiza a sua atividade agroindustrial. Portanto, atividades cujos recolhimentos de contribuições se deram em conformidade com o art. 22 do mesmo diploma legal.

Vê-se, portanto, que o contribuinte recolheu as contribuições sobre a comercialização de combustíveis realizadas através do Posto de Combustíveis, localizado na Usina e de adubos provenientes da produção realizada na filial, Fazenda Santo Antônio, como empresa em geral e não como agroindústria.

No ponto, correto o procedimento levado a efeito pelo contribuinte.

Em situação próxima à em discussão, o Conselheiro Marcelo Oliveira, no julgamento do Processo 35395.001819/2006-86, afirmou que:

A Legislação da Seguridade Social determina que se o sujeito passivo for produtor rural pessoa jurídica e ficar constatado que ele desenvolve outra atividade econômica autônoma, mesmo que de forma não preponderante, não se aplica a substituição contributiva, ficando obrigado a contribuir sobre a folha de pagamento de todos os segurados de todas as atividades e estabelecimentos.

In casu, portanto, há que se distinguir as atividades da empresa de acordo com os seus CNPJ, como corretamente o fez o contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Redator designado.

A legislação previdenciária é clara em determinar que as atividades autônomas, acaso existentes, em relação ao empreendimento principal atividade Agroindustrial sujeita-se ao recolhimento sob a regime da contribuição substitutiva na mesma que a atividade principal.

Nessa linha de pensamento existe precedente desse E. Conselho, inclusive, em relação a própria recorrente, observe-se as transcrições.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2003 AGROINDÚSTRIA - ATIVIDADE AUTÔNOMA. É devida pela agroindústria a contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mesmo em decorrência da exploração de outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição também incide sobre o valor da receita bruta dela decorrente. DECADÊNCIA PARCIAL De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito

vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. MULTA Aplica-se a multa prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica ao contribuinte. Proc: 13856.000931/2007-73. Rel. BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS. Acórdão 2301-003.490. Data 13.01.2014.

A redação do artigo 201 – B, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 não deixa dúvidas sobre a forma de recolhimento, sendo de observação obrigatória, veja a transcrição.

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Declinados os esclarecimentos acima não há razão para acatar os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Redator Designado.